

*Alterado o artigo 6º através
da Lei Nº 35/91*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Revisor: Pela Lei nº 35/91

LEI No. 20190

SUMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais-industriais estatuídos as necessárias relações entre o poder público e os municípios.

Art. 2º. - Ao Prefeito Municipal de Céu Azul e, aos funcionários municipais de acordo com as suas atribuições, compete fazer cumprir os preceitos deste código, utilizando os instrumentos efetivos do Poder Público, especialmente no ato da vistoria anual para o licenciamento de atividades.

Art. 3º. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvindo os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º. - A fiscalização sanitária abrangerá a higiene e a limpeza das vias, logradouros e equipamentos públicos; das instalações particulares e coletivas; dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam alimentos e bebidas; e dos estabulos, cocheiras, currais e estabelecimentos congêneres.

Art. 5º. - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alcada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alcada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 6º. - O serviço da limpeza das ruas e logradouros públicos será

executado pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 7º. - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

& 1º. - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

& 2º. - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º. - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º. - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10º. - Não é permitido, senão à distância de 500 (quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiros, ou depósitos em grande quantidades, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 11 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 12 - Os terrenos, pátios e quintais deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo, quando situados dentro do limite da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares compete ao respectivo proprietário.

Art. 13 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 14 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha desta utilidade e sempre será provido de instalação sanitária.

Art. 15 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 16 - Quando não existir rede pública coletora de esgoto as habitações deverão dispor de fossa séptica, dentro dos limites do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente proibida a construção de fossas sépticas sob o passeio.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 17 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuado os medicamentos.

Art. 18 - Não será permitida a produção, depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização dos mesmos.

& 1o. - A utilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

& 2o. - A reincidência na prática da infração prevista neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 19 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes.

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 20 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparos de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 21 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 22 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos ou produtos impermeáveis até a altura de dois metros.

II - As salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas a prova de moscas.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes ou vasilhames.

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e insetos.

Art. 24 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência, uniformizados. Ainda, os cozinheiros e copeiros com proteção sobre a cabeça para evitar queda de cabelos.

Art. 25 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a água com instalação completa de desinfecção.

II - A instalação de depósito apropriado para a roupa servida.

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 26 deste código.

IV - A instalação de uma cozinha, com o mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

Art. 26 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

TÍTULO III DA POLICIA, DE COSTUMES, DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 27 - Os proprietários de estabelecimentos nos quais se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários em multa, poderá ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 28 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por armas de fogo.

V - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos, academias de ginástica ou balé e aparelhos musicais.

VI - Os de morteiros, bombas e demais fogos de ruidosos.

VII - Os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas.

VIII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 29 - Nas igrejas volventes e capelas, os sinos não poderão tocar antes das seis e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates, por ocasiões de incêndios e inundações.

Art. 30 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 31 - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 32 - Nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício e precedida a vistoria policial.

Art. 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - Tanto as salas de entradas as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou qualquer objetos que

possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - Todas as portas e saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo, visível e de fácil acesso.

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 34 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não poderão iniciar-se em horas diversas da marcada.

& 1o. - Em caso de modificações de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

& 2o. - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 35 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 36 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogo ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de (100) cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 37 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as disposições:

I - Deverão obedecer as normas para escoamento rápido de público.

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.

III - No interior da cabine não poderá existir maior número de películas de que necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais incombustíveis herméticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 38 - A armação de circos, de parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-lhos à novas restituições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 39 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e de acordo da população.

Art. 40 - As reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, não necessitarão de licença da Prefeitura, mas obedecerão as demais normas deste código.

Art. 41 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, e arejados.

Art. 42 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO, MUROS E CALÇADAS

Art. 43 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 44 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito do pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou exigências policiais que o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível dia e luminosa a noite.

Art. 45 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral:

§ 1º. - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (03) horas.

§ 2º. - No caso previsto no artigo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos a distância, sobre a dificuldade de transitar.

Art. 46 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada.
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros.

Art. 47 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas ou elementos de sinalização ou orientação.

Art. 48 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 49 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar as faixas de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

Art. 50 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança.
- II - Terem largura de passeio até dois metros.
- III - Não causarem dano às árvores, e aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 51 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização.
- II - Não perturbarem o trânsito público.
- III - Não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais ocorrendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

Art. 52 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio correspondente a testada da sua propriedade, com mesas e cadeiras, desde que liberem uma faixa de 2 (dois) metros de passeio para livre trânsito público.

Art. 53 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura.

II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção.

III - Não perturbarem o trânsito público.

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 54 - Os parques e fundos de vale devem ser respeitados e a sua fauna e flora preservadas.

Art. 55 - As obras de atividades causadoras de degradação do meio ambiente, devem ter estudo prévio de impacto ambiental e ser este estudo enviado aos meios de comunicação para serem apresentados à população.

Art. 56 - A conduta e atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 57 - É proibido praticar atos de violência contra animais, assim como abandonar animais feridos ou enfraquecidos na área urbana.

Art. 58 - Todo o proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 59 - Verificado pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 60 - Os proprietários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Alterado para lei 36/91

Art. 61 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 62 - Os terrenos da zona urbana serão murados ou gradeados, devendo em qualquer caso ter uma altura máxima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 63 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com cinco fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 64 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 65 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 66 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 67 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, nas caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições respectivas da instalação.

CAPÍTULO III

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 68 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

& 1º. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

& 2º. - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 69 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mude, igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 70 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público.

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, panoramas naturais, monumentos típicos, histórios e tradicionais.

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 71 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios.
- II - A natureza do material de confecção.
- III - As dimensões.
- IV - As inscrições e o texto.
- V - As cores empregadas.

Art. 72 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser empregada, e deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros, do passeio.

Art. 73 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E CONGÊNERES

Art. 74 - A exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 75 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome e residência do proprietário do terreno.
- II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- III - Localização precisa da entrada do terreno.
- IV - Declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade do terreno.
- II - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- III - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros da área a ser explorada.

IV - Perfis do terreno em três vias.

Art. 76. - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 76 - As licenças para exploração serão por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 77 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 78 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meios de requerimentos instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 79 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 80 - Não será permitida a exploração de pedreiras em zona urbana.

Art. 81 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar.

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.

IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 82 - A instalação de claras nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 83 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução da obra no recinto da exploração da pedreira ou cascalheira, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, e evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 84 - É proibido a extração da areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 85 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, e o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 86 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo.

II - A gasolina e os demais derivados de petróleo.

III - Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral.

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°C).

Art. 87 - Considerar-se explosivos:

I - Os fogos de artifício.

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados.

III - A pólvora e o algodão-pólvora.

IV - As espoletas e os estopins.

V - Os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres.

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 88 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Art. 89 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

& 10. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

& 2o. - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e de ajudantes.

Art. 90 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

& 1o. - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposições convenientes.

& 2o. - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 91 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em toda a extensão do Município.

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 92 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

& 1o. - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

& 2o. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 93 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerente deverá especificar com clareza:

I - Ramo do comércio ou da indústria.

II - O montante do capital investido.

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 94 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 9º. deste Código.

Art. 95 - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 96 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 97 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

S

& Io. - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

& 2o. - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPITULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 98 - O Exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que determina este Código.

Art. 99 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos:

I - Número de inscrição.

II - Residência do comerciante ou responsável.

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 100 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 101 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, preceitos da legislação federal que regula o contrato de condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral.

a) Abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis.

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

c) Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicuem às atividades seguintes: impressão de jornal, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades, que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

PARÁGRAFO ÚNICO - Abertura e fechamento de acordo com a Lei vigente.

Art. 102 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

II - Varejistas de peixes.

III - Açougues.

IV - Padarias.

V - Farmácias.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares.

VIII - Charutarias e bombonieres.

- IX - Barbeiros, cabelereiros.
- X - Cafés e leiterias.
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas.
- XII - Estabelecimentos de diversões noturnas.
- XIII - Postos de gasolina.
- XIV - Empresas funerárias.
- XV - Feiras de artesanato.

& 1o. - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

& 2o. - Quando, fechadas as farmácias, deverão deixar fixado à porta, uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

& 3o. - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

CAPÍTULO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 103 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais. De acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 104 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 105 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

& 1o. - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação às normas deste Código que for levada ao conhecimento do

Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

& 2o. - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Art. 106 - Os municípios podem representar a autoridade e proceder uma denúncia ao órgão competente, sobre uma ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de postura.

& 1o - A representação far-se-á por escrita; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

& 2o. - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 107 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penas cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar.
- II - Multa.
- III - Apreensão de produtos.
- IV - Inutilização de produtos.
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito.
- VI - Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 108 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 109 - As multas terão o valor de uma a dez vezes a Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) vigente, ou outra unidade que a substituir.

Art. 110 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 111 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração.
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 112 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 113 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 114 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

& 1º. - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

& 2º. - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

& 3º. - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Inspirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 115 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei.
- II - Os que forem coagidos a cometem a infração.

Art. 116 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá.

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor ou o doente.

II - Sobre aquele que der causa a contravenção forcada.

Art. 117 - Quando o infrator infringir os artigos 12 e 51, a Prefeitura se encarregará de executar o serviço cobrando do proprietário as despesas acrescidas de cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho, além das multas correspondentes.

Art. 118 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa contra a multa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito. Não sendo a defesa apresentada no prazo ou julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, sendo este intimado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 119 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL,
em 23 de julho de 1990.

IVAR RANZI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

Hoje
DIA: 26-07-90
PÁGINA: 18